



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 15ª. Vara Especial Federal - Seção Judiciária em Pernambuco.

PROCESSO:
AUTOR(A):

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por sua procuradora que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** acima especificada, pela presente vem respeitosamente apresentar sua **CONTESTAÇÃO** o que o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

O autor objetiva a revisão do valor da renda mensal de seu benefício, aplicando-se o coeficiente de 100% para o cálculo do salário de benefício a partir da Lei 9.032/95.

1. Preliminarmente

Em preliminar, o Instituto Réu argui a prescrição das parcelas vencidas Há mais de cinco anos e a decadência das prestações vencidas há mais de 10 anos, com base nas disposições do art. 103, e parágrafo, da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei MP 138/2003, que dispõem:

“Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de tudo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Parágrafo Único – “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam Ter sido pagas, todo e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo dos direitos dos menores, incapazes, e ausentes, na forma do Código Civil”.

2. No Mérito

Como se sabe, todas as prestações previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de “*álea*” e elencados em lei, os quais, se e quando ocorrem, geram necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes, de modo que o direito prevê a concessão a estas daquelas prestações, que se destinam a reparar, a indenizar, a cobrir, a suprir, enfim, aquelas situações de necessidade social.

No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou *álea* a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, vem a ser a **morte** do segurado.

Portanto, com a ocorrência da morte do segurado, aliada à presença da comprovação de outros requisitos, tais como a condição de segurado do falecido, das contribuições, etc., o dependente poderá pleitear junto ao órgão previdenciário, a **CONCESSÃO** da Pensão.

É neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a **CONCESSÃO** retroativa à data do ingresso do requerimento, que deve incidir a legislação de previdência social, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento da pensão pelo sujeito passivo (o instituto previdenciário) ao sujeito ativo (o beneficiário).

A questão passa, assim, pelo regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo.

Com as constantes alterações legislativas restavam constantemente ameaçados os próprios fundamentos da vida social, na medida em que os atos jurídicos praticados no dia a dia, dos quais resultam direitos e obrigações, podiam, a qualquer tempo, ter posta em discussão sua validade.

Assim é que, a fim de dar cabo à colisão entre leis emanadas de mesma soberania, mas vigorando em tempos diferentes, foram desenvolvidas regras com o escopo de dirimir os conflitos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

entre as leis; dando-se segurança e certeza às relações jurídicas e, conseqüentemente, aos direitos assumidos pelos indivíduos na vida social.

O principal princípio que rege a aplicação da lei no tempo estabelece que, em regra, a lei possui eficácia imediata, regendo as relações jurídicas a que se referem desde o momento em que recebem execução até àquele em que cessa a sua virtude normativa.

Pautado no brocardo latino *tempus regit actum*, mencionado princípio estabelece que, em tese, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação.

No entanto, poderão existir situações em que uma mesma relação jurídica possa, aparentemente, ser regulada por diplomas legais diversos, dando azo a um conflito aparente de normas.

A fim de dirimir tais conflitos aparentes, primeiramente, baseado no sentimento universal e com inspiração em fontes romanas (*"leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta praeterita revocari"*), formulou-se o princípio da irretroatividade da lei, segundo o qual a lei sempre dispõe para as relações futuras e não tem efeitos retroativos.

No entanto, na prática, mencionado princípio não se mostrou suficiente para a resolução dos conflitos concretos.

Dessa forma, desenvolvendo a teoria da **irretroatividade** da lei, Lassalle formulou o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Tem-se, assim, que, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo **o princípio tempus regit actum**, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que, evidentemente, a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância incorrente na hipótese.

Ora, a concessão do benefício é um ato único, ao qual se aplicam as leis vigentes à época da concessão para o cálculo do valor a ser pago ao beneficiário, ou seja, não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado.

Ocorre que, aquilo que as Leis n.ºs. 8.213/91 (redação original) e 9.032/95, alteraram foi o percentual utilizado **para concessão** de pensão, logo, seus efeitos alcançam somente pensões que forem **concedidas** durante a sua vigência. Não pode a Lei retroagir para alcançar o ato de concessão de pensões que já se encontram em curso, uma vez que a sua concessão já se perfectibilizou no passado. Diferente seria se a Lei estivesse tratando de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e sempre que seu critério for alterado alcançará as rendas supervenientes.

Com efeito, a lei tem vigência para o futuro não atingindo atos que se concretizaram sob a égide de legislação anterior, a fim de manter a segurança das relações sociais.

Pela interpretação do art. 5º, XL, da CF, percebe-se que **somente** a lei penal retroage para beneficiar o réu. A Constituição não permite tal exegese em relação à lei previdenciária. Ou seja, é inconstitucional a retroação de lei para beneficiar o segurado em detrimento da Autarquia Previdenciária e do Erário Público.

O poder do julgador ampliado na lei do Juizado Especial, não lhe dá condições de desrespeitar a legislação aplicável ao caso concreto.

Ante o exposto, requer o INSS seja julgado improcedente o pedido formulado na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife,

Luiz Henrique de Araújo
Procurador da Consultoria
INSS/PE Mat. 1357411
OAB/PE 19.413

Procurador Federal